



PARECER ÚNICO NAI nº 040/2018

Auto de Infração	57802/11		
PA COPAM	629476		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	PREMO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.		
Município	VESPASIANO	CNPJ	17.159.658-43
Auto Fiscalização	44424/10	Data	27/11/2018

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que a falta de licença ambiental não é capaz, por si só, de gerar dano ambiental e, por isso, não pode haver a aplicação da penalidade de multa simples.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Da Ausência de Dano Ambiental

Alega a autuada que a penalidade não poderia ter sido aplicada tendo em vista a ausência de dano ambiental.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o agente fiscalizador flagrou o empreendedor instalando atividade passível de licenciamento ambiental sem autorização junto ao órgão ambiental competente.

Iniciar obras de instalação não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental ou licença de instalação, não sendo constatado a existência de poluição ou degradação ambiental.

Diante do ocorrido, o agente fiscalizador aplicou a penalidade prevista no código 106 do Decreto 44.844/08:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos,



equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Verifica-se, então, que a penalidade imputada ao empreendedor aplica-se para os casos em que não há degradação ou poluição ambiental.

Destaca-se, por oportuno, que havendo a poluição ou degradação ambiental a penalidade aplicável é aquela prevista no código 115 do Decreto 44.844/08, senão vejamos:

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Resta claro que o legislador optou por penalizar a conduta mesmo quando ausente a degradação ambiental.

Desse modo, não há como acolher o pedido da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

2 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.



No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

3 – Termo de Compromisso

Verifica-se que a autuada requer os benefícios do art. 63 do Decreto 44.844/08, mas não apresentou até o presente momento o pedido de termo de compromisso a que se refere o dispositivo acima mencionado. Desse modo, não há como acolher o pedido da recorrente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.